



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas  
Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães  
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcelos Filho

# BOLETIM TIT

Edited sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Caetano Costa — Alvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO V — N.º 69

2 de setembro - 1978

## CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTegra

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS COM EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA — IMPOSIÇÃO DE MULTA SOBRE A ENTRADA, POR IMPORTAÇÃO, DAS MATERIAS-PRIMAS UTILIZADAS NA SUA FABRICAÇÃO, RECOLHIDO QUE FORA O TRIBUTO — APELO PARCIALMENTE PROVÍDO, EXCLUÍDA A MULTA — DECISÃO UNÂNIME.

### RELATÓRIO

#### A Contribuinte

«foi autuada por falta de recolhimento de imposto e por crédito indevidamente, nos exercícios de 1972, 1973 e 1975, sendo aplicada a multa no valor de Cr\$ 14.039,42, conforme se vê no auto lavrado, devidamente re-ratificado, sendo o imposto exigido recolhido face à demonstração de fls.», tendo a dôrta SJ mantido a pena no importe de Cr\$ 14.039,42, com a qual não se conforma a recorrente, que alega,

«estando as operações regularmente escrituradas nos livros fiscais (o que não foi contestado pela Fiscalização), e sendo hipótese de recolhimento de imposto mediante guia especial, a capitulação correta da multa, que deverá ser suportada pela recorrente, está no art. 491, I, «f», do vigente RICM (Decreto n.º 5.410/74)»,

e, por conseguinte,

«as multas exigidas pela Fiscalização, em seus valores corretos, são as seguintes: 1973, Cr\$ 2.653,56 e 1975, Cr\$ 856,30»,

estando expressamente requerida a restituição de prazo para o seu recolhimento, com a redução de 50%, nos termos dos §§ 4.º e 5.º, do art. 511, do vigente RICM.

O ilustre Dr. patrono da Fazenda assim se manifesta:

«A Colenda Câmara julgará com o acerto de sempre, face ao art. 491, I, «f», e aplicação do art. 535, do RICM».

Vistos e examinados, passo a decidir.

### VOTO

Assiste inteira razão à recorrente no que concerne à aplicação da multa. Esta decorre do previsto no art. 491, I, «f», do RICM, por conseguinte 25% do valor do imposto devido, recolhido através de «guia especial», e com as operações regularmente escrituradas.

Assim, da maior justiça que se devolva à recorrente o prazo do art. 535.

Entretanto, como a recorrente deixa expressamente consignado o reconhecimento da legitimidade da pena, no importe de Cr\$ 3.509,86, e já requer o seu pagamento com a redução de 50%, recomenda o instituto da economia processual que a este julgamento se dê a solução que se ajusta ao caso. Assim, dando parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa para Cr\$ 3.509,86, deixo a pena fixada no seu exato valor, ressalvado ao Contribuinte recolhê-la com 50% de redução, desde que o faça dentro

dos 30 dias em que da decisão for notificada.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1977.

a) Jamil Zantut, Relator.

### VOTO EM SEPARADO

1. Trata-se de exigência do ICM no montante de Cr\$ 14.039,42, incidente sobre a entrada de matéria-prima importada do Exterior em 1973 e em 1975, e utilizada na fabricação de produtos objeto de saídas para o Exterior, abrangidas por exoneração tributária.

2. Conforme se verifica da demonstração juntada aos autos, a autuada recolheu o imposto no montante de Cr\$ 14.039,42 e discute a multa de idêntico valor, por isso que, segundo entende, deve ser aplicada a prevista na letra «f», do inc. I, do art. 491, do Regulamento do ICM, ou seja de Cr\$ 3.509,86, correspondente a 25% do valor do imposto.

3. O ilustre Juiz Relator, concordando com a aplicabilidade da multa prevista na citada letra «f», do inc. I, do art. 491, do Regulamento do ICM, deixou a multa fixada em Cr\$ 3.509,86, mas ressalvou o direito de a autuada recolhê-la com o desconto de 50%, «desde que o faça dentro dos 30 dias em que da decisão for notificada».

4. O imposto já foi recolhido e, se tratasse de matéria-prima adquirida no mercado interno, dever-se-ia aplicar a dispensa hoje prevista no art. 54-B, do Regulamento do ICM, acrescentado pelo Decreto n.º 9.917/77, «verbis»;